



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10983.902384/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.759 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.

A entrega de DCTF retificadora antes da transmissão da DCOMP não é requisito essencial ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto n° 70.235/1972, há de ser decretada a nulidade da decisão da DRJ que não trouxe fundamentação válida, tendo cerceado o direito de defesa do Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada de ofício e, por consequência, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 39 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação — DCOMP, transmitida em 12/08/2004, onde não se confirmou a existência do crédito informado

pela interessada acima identificada, pois o DARF discriminado no Per/Dcomp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade, na qual alega que o valor do DARF, objeto da compensação, foi informado errado, motivo pelo qual retificou a Per/Dcomp em 11/09/2006 — retificadora n.º. 34134.28453.110906.1.7.04-7274 — conforme cópia anexa. Em suas próprias palavras: "Porém, a retificação não foi reconhecida pela Receita Federal. Por um lapso nosso, quando retificamos as Per/Dcomp, retificamos também na DCTF os valores dos darf's e não alteramos os números das Per/Dcomp para os das retificadoras. Agora, retificamos a DCTF inteiramente. Aguardamos uma resposta positiva referente análise deste processo".

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, despacho decisório, termo de intimação, recibo de entrega de PERDCOMP retificadora, histórico da entrega de objeto postado pelos correios, atos constitutivos da empresa (fls. 04/34).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que, no momento da apresentação da PERDCOMP sob análise, o contribuinte não detinha créditos líquidos e certos contra a Fazenda, razão pela qual fora negada a homologação. Assentou que o contribuinte juntou cópia do PERDCOMP retificador, por meio do qual pretendeu corrigir aquele analisado no despacho decisório, mas não juntou o comprovante do pagamento nem a DCTF que afirmou ter retificado. Ponderou, ainda, que, mesmo que tenha havido a alegada retificação posterior da DCTF por parte do contribuinte, o pedido de compensação foi formulado em momento anterior, quando não havia a liquidez e certeza necessárias para reconhecimento do crédito. Concluiu o raciocínio afirmando que seria necessária a retificação da DCTF anteriormente à apresentação do PERDCOMP, para conformar juridicamente a existência do pagamento indevido.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/09/10 (vide AR à fl. 46 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 07/10/2010, Recurso Voluntário (fls. 58/72).

Consta, às fls. 48/50, pedido de cópia de documentos do processo e procuração.

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a decisão recorrida merece reforma por não ter realizado sua análise com base no PERDCOMP retificador. Afirmou que a legitimidade do referido documento retificador decorreria dos fatos de que teria decorrido de erro material, de

que tal retificação teria sido determinada pela própria Receita Federal na intimação enviada ao contribuinte, de que ainda não havia despacho decisório, e por não ter realizado aumento de valor ou inclusão de débito a ser compensado. Feita a retificação, deveria ser afastado o fundamento de iliquidez e incerteza do crédito. Sobre a falta da informação do recolhimento a maior em DCTF, alegou que tal diferença poderia ter sido identificada na Declaração relativa ao 1º trimestre de 2003. Além disso, em 04/08/2008, teria sido transmitida nova DCTF informando o n° da DCOMP retificadora.

Assim, o contribuinte considerou que, em termos concretos, o crédito pretendido estaria comprovado, uma vez que identificado e declarado em PERDCOMP e em DCTF, o que teria sido intimada a fazer antes do despacho decisório. Além disso, afirmou ter trazido comprovante de arrecadação, indicando o “doc. 05”.

Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida, para que seja homologada a compensação promovida e extinto o débito compensado.

Juntou, às fls. 73/150, os documentos listados à fl. 72.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que o despacho decisório proferido *in casu* foi no sentido de não homologar o crédito tributário alegado, tendo em vista a não localização do DARF indicado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP n° 12079.41225.120804.1.3.04-6048, transmitida em 13/08/2004.

O contribuinte, então, em sua manifestação de inconformidade, esclareceu que a falha decorreu do equívoco quanto à indicação do valor relativo ao DARF indicado, tanto que teria apresentado em 11/09/2006 a PER/DCOMP retificadora n° 34134.28453.110906.1.7.04-7274, no intuito de sanar esta falha.

A DRJ, por seu turno, entendeu por manter o conteúdo do despacho decisório proferido, adotando a seguinte fundamentação:

Inicialmente, importa destacar que, como disposto de forma literal no artigo 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. No caso presente, verifica-se nos autos que a contribuinte, ao proceder a compensação instrumentada por Per/Dcomp (12/08/2004), ainda não detinha tais créditos

líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, motivo pelo qual tal compensação não foi homologada.

Em sua defesa, o contribuinte trouxe aos autos a cópia do Per/Dcomp, transmitido em 11/09/2006, pelo qual pretendia retificar àquele do qual trata o Despacho Decisório, onde discrimina o mesmo "pagamento indevido" lançado como "crédito", mas que, segundo o Per/Dcomp, teria sido arrecadado em 13/08/2004. Não traz aos autos o comprovante desses pagamentos, nem a DCTF que diz ter retificado posteriormente.

Em que pese o fato de que a interessada tenha tentado retificar o Per/Dcomp antes emitido no sentido de identificar o recolhimento que diz ter sido indevido, o que se verifica nos autos é que houve um procedimento compensatório, por meio do Per/Dcomp objeto do Despacho Decisório, quando ainda não estava configurada não só a existência do DARF declarado, mas também quando não estava juridicamente firmado o pagamento indevido por meio da respectiva DCTF.

A importância da DCTF está no fato de que é por meio desta declaração que o sujeito passivo formalmente apura e declara a contribuição devida à Receita Federal. A contribuinte em apreço alega ter retificado o valor do DARF e o número da retificadora na DCTF em momento posterior ao pleito compensatório, o que não se encontra nos autos. Ocorre que, mesmo a contribuinte tendo eventualmente retificado a sua DCTF em data posterior à apresentação do Per/Dcomp sob análise, ainda assim, a compensação teria sido formalizada em momento anterior àquela retificação; ou seja, o crédito alegado no Per/Dcomp objeto do Despacho Decisório, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, não possuía a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que pudesse ser objeto de repetição.

Não se trata aqui de invalidar as retificações eventualmente efetuadas pela contribuinte - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo - mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação do Per/Dcomp sob análise, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido.

Com este entendimento, manifesto-me no sentido da não homologação da compensação.

Ao analisar o conteúdo da decisão recorrida, entendo que esta apresenta fundamentos que cercearam o direito de defesa do Recorrente, tornando a decisão recorrida, portanto, nula nos termos do disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isso porque, para fins de reconhecimento do crédito tributário, ao contrário do que entendeu a DRJ, não é imprescindível que a DCTF tenha sido retificada antes da transmissão da DCOMP. Como é cediço, este Colegiado é praticamente uníssono em admitir retificações realizadas inclusive após o despacho decisório, desde que o direito creditório reste devidamente comprovado nos autos. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação constante da decisão recorrida, neste particular, além de cercear o direito de defesa do Recorrente, não encontra respaldo na jurisprudência do CARF.

De outro norte, entendo que tampouco se adequa ao caso concreto analisado a afirmativa constante da decisão recorrida no sentido de que "No caso presente, verifica-se nos autos que a contribuinte, ao proceder a compensação instrumentada por Per/Dcomp (12/08/2004), ainda não detinha tais créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, motivo pelo qual tal compensação não foi homologada". Como se vê do despacho decisório, o motivo da não homologação da compensação deu-se em razão da não localização do DARF, e não da inexistência do direito creditório pleiteado. Nesse contexto, tem-se que a decisão recorrida findou por alterar o critério jurídico do despacho decisório, o que também cerceia o direito de defesa do Recorrente.

Ou seja, verifica-se que, no caso em relevo, a discussão gira em torno da não localização do DARF indicado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, o que levou ao indeferimento da compensação apresentado conforme despacho decisório constante dos autos. Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte reconheceu que houve uma falha quanto à indicação do valor do DARF indicado em sua DCOMP, razão pela qual teria apresentado PER/DCOMP retificadora. Porém, o comprovante constante de fl. 150 dos autos demonstra que teria havido nova falha quanto à indicação dos dados do DARF, visto que indicou o dia 13/08/2004 como data de arrecadação quando o recolhimento teria se dado, na verdade, em 15/04/2003.

Sendo assim, há de ser decretada a nulidade da decisão recorrida para que a DRJ, uma vez superada a equivocada premissa de que o a DCTF teria de ter sido retificada antes da DCOMP, aprecie adequadamente o mérito da presente contenda, evitando assim supressão de instância.

Até porque, como é cediço, para fins de admissão do direito creditório pleiteado, não basta que o DARF seja identificado, é necessário que se confirme se este representa, de fato, pagamento realizado a maior, apto a validar o crédito alegado. Verifica-se, contudo, que esta verificação não chegou a ser realizada pela DRJ, a qual entendeu pela impossibilidade de análise do pleito alegado, sob o fundamento de que apenas poderia analisar eventuais retificações no caso em que a DCTF tenha sido retificada anteriormente à data da apresentação do Per/Dcomp sob análise.

Vê-se, portanto, que, ao assim proceder, findou a DRJ por cercear o direito de defesa da Recorrente, o que nos leva a concluir pela nulidade da decisão de piso, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 acima transcrito.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, para fins de anular de ofício a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que seja proferida nova decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora